



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13855.900432/2012-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-000.117 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** A DAHER & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO UTILIZADO EM DUPLICIDADE.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito de outro Período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

**Relatório**

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que não reconheceu do direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

#### Dos fatos

O Contribuinte, na data de 21/09/2009, transmitiu PER/DCOMP nº 06305.09105.210909.1.3.04-3100 declarando a compensação de débito de PIS/PAPESP (Cód.6912), do P.A. 08/2009 no valor de R\$ 3.674,59 com crédito de COFINS (cód. 5856), recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 10/2005.

#### Do Despacho Decisório

A DRF de Franca/SP em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls. 96), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

#### Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3), pugnando por seu direito à compensação praticada; que retificou suas declarações – DACON, DCTF e DIPJ, onde ficou demonstrado o pagamento a maior que o devido, passível de suportar o débito compensado.

#### Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/CTA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

**PROVAS. INSUFICIÊNCIA.**

A mera alegação de direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que houve recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 141), abordando apenas questão de direito nos seguintes termos: *“Considerando o direito líquido e certo aos valores em tela conforme se depreendem das declarações bastantes, é a presente manifestação de inconformidade para requerer a VALIDAÇÃO E DEVIDO PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS LEVANTADOS ORIUNDOS DE PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR DEVIDAMENTE DECLARADOS EM DCTFs E DIPJs E UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS DE DÉBITOS ENTÃO VINCENDOS NOS TERMOS QUE DEMONSTRAM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, com a homologação das compensações ora acostadas e confeccionadas com o saneamento dos erros acima apontados, mas que, por impossibilidade de configuração do sistema, não pode ser enviada para análise devida, assim pede-se a transmissão das mesmas”*.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA tratou adequadamente a matéria, expondo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, apontando o fato que impossibilitou convalidar a compensação requerida.

As telas (e-fls. 118 a 122) resumem todos os fatos representativos do crédito alegado e sua utilização, tornando insuficiente para atender o pleito da recorrente, senão vejamos:

1. O débito declarado de COFINS (cód. 5856) para o Período de Apuração out/2005 foi de R\$ 77.593,71 com os seguintes créditos vinculados: R\$ 9.585,54 por compensação de pagamento indevido ou a maior via PER/DCOMP nº 26185.10501.130406.1.3.04-4697 (e-fls. 120); R\$ 68.008,17 de principal mais R\$ 3.141,97 de multa, pagos via DARF no valor de R\$ 75.212,46 (principal R\$ 71.891,28 e multa R\$ 3.321,17), e-fls.119/120;
2. Do DARF acima discriminado gerou um crédito de principal no valor de R\$ 3.883,12 e multa de R\$ 179,20 totalizando R\$ 4.062,32. Desse crédito a Recorrente aproveitou o valor de R\$ 2.509,97 que atualizado pela SELIC (46,40%) na data de transmissão da PER/DCOMP nº 06305.09105.210909.1.3.04-3100, resultou em compensado de débito de PIS/PASEP no valor de R\$ 3.674,59 do P.A. 08/2009;
3. Ocorre que, conforme se depreende da tela de e-fls.122, o crédito vinculado de R\$ 9.585,54 via PER/DCOMP nº 26185.10501.130406.1.3.04-4697, foi efetivamente utilizado para compensar um débito de COFINS (cód.5856) do Período de Apuração **01/07/2005**;

Processo nº 13855.900432/2012-55  
Acórdão n.º **3001-000.117**

**S3-C0T1**  
Fl. 5

---

4. Dessa forma, deixa de existir crédito por pagamento a maior que o devido de COFINS na competência 10/2005, tornando-se exigível em sua totalidade o débito inadvertidamente compensado.

A recorrente sendo detentora de todos os documentos que correspondem as declarações encaminhadas à Receita Federal do Brasil, principalmente aos que deram origem a PER/DCOMP nº 26185.10501.130406.1.3.04-4697, nada alegou em seu recurso sobre a questão mencionado no item 3 acima, muito menos trouxe qualquer prova documental que pudesse sustentar seu pedido de compensação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo